



CÂMARA DOS DEPUTADOS

**PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR
N.º 181, DE 2024
(Do Sr. Gilson Daniel)**

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre as despesas de custeio e de investimento com hospitais e policlínicas mantidos pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal, para fins de apuração do gasto mínimo constitucional em saúde.

DESPACHO:
ÀS COMISSÕES DE
SAÚDE;
FINANÇAS E TRIBUTAÇÃO (MÉRITO E ART. 54, RICD) E
CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE CIDADANIA (ART. 54 RICD)

APRECIÇÃO:
Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL
Art. 137, caput - RICD

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR Nº , DE 2024
(Do Sr. GILSON DANIEL)

Altera a Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, que regulamenta o § 3º do art. 198 da Constituição Federal, para dispor sobre as despesas de custeio e de investimento com hospitais e policlínicas mantidos pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal, para fins de apuração do gasto mínimo constitucional em saúde.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 141, de 13 de janeiro de 2012, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art.3º
.
.....
.

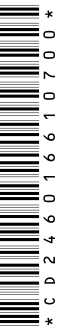
XIV – custeio e investimento em hospitais e policlínicas mantidos pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal, inclusive por meio de entidade pública responsável por sua administração, desde que as despesas sejam aprovadas pelo Ministério da Saúde e estejam de acordo com as diretrizes das demais determinações previstas nesta Lei Complementar.” (NR)

“Art. 4º
.....
.

XII – remuneração de pessoal ativo e inativo dos hospitais e policlínicas mantidos pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal ou de entidade pública responsável por sua administração.” (NR)

“Art. 12.

Parágrafo único. O repasse dos recursos para custeio e investimento em hospitais universitários federais e em hospitais e policlínicas mantidos pelas Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos Estados e do Distrito Federal, inclusive os



oriundos de emendas parlamentares, poderá ser realizado por meio de descentralização de créditos orçamentários do Fundo Nacional de Saúde para essas instituições ou para entidade pública responsável por sua administração.” (NR)

Art. 2º Esta lei complementar entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

Preliminarmente, evidencia-se que a saúde é um dos bens jurídicos mais importantes protegidos pelo ordenamento vigente, e, especialmente tutelado pela Constituição Federal (CF88), que assim dispõe:

*“Art. 196. A **saúde é direito de todos e dever do Estado**, garantido mediante políticas sociais e econômicas que visem à redução do risco de doença e de outros agravos e ao acesso universal e igualitário às ações e serviços para sua promoção, proteção e recuperação. (grifos nossos)*

Adicionalmente, cumpre destacar que o texto constitucional é enfático ao prever que a União, os Estados, o Distrito Federal e os Municípios aplicarão, anualmente, recursos mínimos em ações e serviços públicos de saúde, nos termos do Art. 198, § 2º. Ato contínuo, evidencia-se que as instituições de segurança pública, como as Polícias Militares e os Corpos de Bombeiros, muitas vezes oferecem serviços de saúde essenciais, como atendimento emergencial e hospitalar. Considerar essas despesas no cálculo do gasto em saúde pode garantir um acesso mais abrangente e equitativo aos serviços de saúde, beneficiando principalmente as forças de segurança, que têm papel relevante para a sociedade.

Com efeito, assevera-se que a inclusão das despesas de custeio e de investimento em hospitais e policlínicas das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros no cálculo do gasto mínimo constitucional em saúde contribuirá para o propósito de corrigir distorções na destinação de recursos da saúde e, conseqüentemente, contribuir para reforçar a capacidade de atendimento dessas estruturas. Outrossim, de forma prática tal iniciativa confere a segurança jurídica necessária para que o Ministério da Saúde destine recursos discricionários e de emendas parlamentares para esses hospitais e policlínicas e/ou para entidade pública que detém a atribuição de administrá-



los, inclusive para investimentos em equipamentos médicos essenciais para o diagnóstico e tratamento de doenças. Além disso, vale ressaltar que o incentivo ao investimento em infraestrutura de saúde dessas instituições pode levar à melhoria da qualidade dos serviços e à capacitação dos profissionais de saúde, impactando positivamente a saúde pública como um todo.

Ademais, é necessário reforçar que a proposta contribui para o uso dos recursos públicos de forma planejada e eficiente. Nessa seara, ressalta-se a importância estratégica da prerrogativa ora proposta que beneficia hospitais e policlínicas das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros, diante dos desafios crescentes que se colocam no contexto da área da saúde, resguardando-se a responsabilidade na gestão fiscal, em linha com o § 1º do art. 1º da Lei de Responsabilidade Fiscal (Lei Complementar nº 101/2000), que assim dispõe:

*“Art. 1º
 § 1º **A responsabilidade na gestão fiscal pressupõe a ação planejada e transparente**, em que se previnem riscos e corrigem desvios capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas, mediante o cumprimento de metas de resultados entre receitas e despesas e a obediência a limites e condições...” (grifos nossos)*

Dessa forma, é conveniente e oportuna a presente proposição de forma a garantir a inclusão das despesas de custeio e de investimento em hospitais e policlínicas das Polícias Militares e Corpos de Bombeiros dos Estados no cálculo do gasto mínimo constitucional em saúde de modo a contribuir como o firme fundamento de que todos os aspectos relacionados à saúde sejam devidamente considerados na formulação de políticas e na alocação de recursos.

Diante do exposto, solicitamos a nossos nobres Pares o apoio para a aprovação desta relevante proposição.

Sala das Sessões, em de de 2024.

Deputado **GILSON DANIEL**
 PODE/ES



**CÂMARA DOS DEPUTADOS**

CENTRO DE DOCUMENTAÇÃO E INFORMAÇÃO – CEDI
Coordenação de Organização da Informação Legislativa – CELEG

LEI COMPLEMENTAR Nº 141, DE 13 DE JANEIRO DE 2012	https://www2.camara.leg.br/legin/fed/leicom/2012/leicomplementar141-13-janeiro-2012-612270-norma-pl.html
--	---

FIM DO DOCUMENTO